



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 783, DE 2019 **(Da Sra. Clarissa Garotinho)**

Altera a Lei nº 9615 de 24 de março de 1998 (Lei Pelé) para incluir dispositivos de higiene, segurança e salubridade aos alojamentos de clubes e entidades desportivas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-591/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam incluídos § 14 e § 15 ao art. 29 da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998 contendo a seguinte redação:

“§ 14 – O alojamento de que trata a alínea “d” do inciso II do § 2º deste artigo deverá conter as seguintes especificações de higiene, segurança e salubridade:

I - Os alojamentos deverão ser construídos em alvenaria, não sendo permitida qualquer utilização para outro fim, mesmo que temporária;

II - Os pisos dos alojamentos deverão ser impermeáveis, laváveis e de acabamento áspero, sendo o acabamento compatível com as condições mínimas de conforto térmico e higiene;

III - Todo alojamento será provido de uma rede de iluminação, cuja fiação deverá ser protegida por eletrodutos.

IV - As pinturas das paredes, portas e janelas, móveis e utensílios, deverão obedecer ao seguinte:

a) alvenaria - tinta de base plástica;

b) ferro - tinta a óleo;

c) madeira - tinta especial retardante à ação do fogo.

V - As camas poderão ser de estrutura metálica ou de madeira, oferecendo perfeita rigidez sendo permitidas o máximo de 2 (duas) camas na mesma vertical.

VI - Nos alojamentos deverão ser obedecidas as seguintes instruções gerais de uso:

a) todo quarto ou instalação deverá ser conservado limpo;

b) os sanitários deverão ser desinfetados diariamente;

c) o lixo deverá ser retirado diariamente e depositado em local adequado;

d) é proibida, nos dormitórios, a instalação para eletrodomésticos e o uso de fogareiro ou similares.

VII – deverão existir bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta o fornecimento de água potável, filtrada e climatizada, na proporção de um para cada 25 alojados ou fração;

VIII - As janelas dos alojamentos deverão ser de madeira ou de ferro, de 60cm x 60cm, no mínimo, não podendo existir a instalação de grades ou qualquer outro meio de bloqueio.

IX - Os alojamentos deverão ter área de circulação interna, nos dormitórios, com a largura mínima de 1,00 metro.

X - Existindo corredor, este terá, no mínimo, uma porta em cada extremidade, abrindo para fora.

XI - Escadas e corredores coletivos principais terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros)

XII - As portas dos alojamentos deverão ser metálicas ou de madeira, abrindo para fora, medindo no mínimo 1,00m x 2,10m para cada 50 alojados;

XIII - A altura livre das camas duplas deverá ser de, no mínimo, 1,10m contados do nível superior do colchão da cama de baixo, ao nível inferior da longarina da cama de cima.

- a) As camas superiores deverão ter proteção lateral e altura livre, mínima, de 1,10 m do teto do alojamento.
- b) O acesso à cama superior deverá ser fixo e parte integrante da estrutura da mesma.
- c) Os estrados das camas superiores deverão ser fechados na parte inferior.

XIV – Sistema de prevenção e combate a incêndio contendo, dentre outras exigências estabelecidas por órgãos locais:

- a) Sistemas de chuveiros automáticos (sprinklers) nos dormitórios;
- b) Alarme sonoro e luminoso de incêndio
- c) Extintores manuais de incêndio instalados em todas as ocupações, de forma a serem acessíveis em distâncias nunca superiores a 15 metros;
- d) Treinamento dos funcionários, capacitando-os para as primeiras ações de combate ao incêndio;
- e) Canalização com tomada d'água, exclusivamente para uso contra incêndio;
- f) Rotas de escape sinalizadas.

XV – A cada 10 (dez) jovens alojados deverá existir a presença de um monitor no local do alojamento.

XVI – Os monitores deverão possuir dormitório específico na mesma área do alojamento;

XVII – O alojamento só poderá ser utilizado a partir da comprovação do atendimento de todos os requisitos previstos neste artigo e em outras normas e regulamentos vigentes e a obtenção de todos os certificados de aprovação e alvarás oferecidos pelo corpo de bombeiros, pelo conselho local da criança e do adolescente e por órgãos locais de licenciamento e segurança.

XVIII – É proibida a instalação de alojamentos em estruturas provisórias, mesmo que temporariamente.

XIX – A Secretaria Especial do Esporte fica responsável pela edição de normas complementares relativas a condição de higiene, conforto, segurança e salubridade dos alojamentos.

XX - Os órgãos responsáveis pelo licenciamento, pela segurança e pela fiscalização dos alojamentos e o Corpo de Bombeiro Militar também poderão, localmente, e de acordo com a conveniência e o interesse público, editar normas complementares a estas estabelecidas.

XXI – A entidade esportiva detentora do alojamento comunicará a entidade nacional do desporto, a qual está vinculada, o nome de um administrador do espaço, sendo este o responsável pelo cumprimento da legislação vigente.

§ 15 Os responsáveis pelos alojamentos de que trata esta Lei ficam obrigados a realizar, a cada 5 anos, auto vistoria, para averiguar a segurança e o cumprimento das normas técnicas, incluindo estruturas, esquadrias, empenas, marquises e telhados, e em suas instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, eletromecânicas, de gás e de prevenção a fogo e escape por profissionais ou empresas habilitadas junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia - CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo local.

I - Para o início da utilização de qualquer estrutura como alojamento, o responsável deverá realizar a auto vistoria, que atestará o cumprimento de todas as normas estabelecidas nesta lei e em outros regulamentos, e encaminhará o seu laudo para o órgão municipal competente, para o corpo de bombeiros militar local e para a federação nacional do desporto.

II - A qualquer momento, a partir do início da realização da vistoria, sendo verificada a existência de risco imediato ou iminente para os alojados, o profissional responsável deverá informar imediatamente ao órgão municipal competente, para que sejam tomadas providências para o isolamento do local, quando cabível, em até vinte e quatro horas, dando conhecimento do fato ao responsável pelo prédio, por escrito;

III - O responsável providenciará a manutenção predial preventiva ou corretiva, proposta no laudo, desenvolvida sob a responsabilidade de um arquiteto/engenheiro habilitado;

IV - Em caso de descumprimento do disposto neste artigo sobre a auto vistoria, o responsável pelo alojamento será pessoalmente responsabilizado, solidariamente com a entidade desportiva, por danos que a falta de reparos ou de manutenção da edificação venha a causar a alojados ou a terceiros, salvo se o descumprimento se der em razão de deliberação em assembleia, conselhos ou congêneres.

V - A entidade nacional responsável pelo desporto ou o Ministério Público poderão, a qualquer momento, solicitar cópia do laudo de auto vistoria e excepcionalmente, de maneira fundamentada, solicitar que a entidade desportiva realize nova vistoria em prazo estipulado.

VI – O laudo de auto vistoria fará parte da documentação necessária para a emissão e manutenção do certificado de entidade de prática desportiva formadora de atleta.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.615 de 24 de março de 1998, mais conhecida como Lei Pelé ou Lei do passe livre, é talvez a mais conhecida norma jurídica brasileira sobre desporto.

A questão dos alojamentos para atletas das categorias de base, menores de idade, é regulamentada por esta lei. Dentre suas exigências, é proibido alojar crianças menores de 14 anos, independentemente da origem. Não há, porém, na legislação esportiva, de maneira

geral, qualquer tipo de exigência em relação a laudos ou normas mais detalhadas para os alojamentos das categorias de base.

No Artigo 29 da lei, a obrigação é genérica, determinando apenas que o clube mantenha "alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade". Não há o estabelecimento de qualquer requisito, principalmente sobre segurança.

A fragilidade da legislação, aprovada no ano de 1998, se mostrou presente no incêndio ocorrido no alojamento das categorias de base do Clube de Regatas do Flamengo, que vitimou 10 jovens, todos menores de idade.

Matéria veiculada pelo site globoesporte.com questiona a legislação vigente: *"Para procuradoras do STJD e do MPT-RJ, Lei Pelé é omissa: 'Adolescentes são prioridade. Legislação não aborda questões de segurança para alojamento de jogadores de base e não determina parâmetros para fiscalização de instalações. Tragédia no Flamengo liga alerta'".*

O projeto que apresento pretende contribuir para a solução deste problema. Solicito a inclusão de novos dispositivos ao artigo 29 da Lei Pelé, trazendo para a legislação esportiva, na íntegra ou de maneira adaptada, requisitos de segurança, higiene, salubridade e conforto existentes em outras normas vigentes (Ex. legislação trabalhista) e que não eram de aplicação obrigatória em alojamentos esportivos ou eram apenas aplicados por poderes públicos locais de forma subsidiária.

1 - A primeira delas é a determinação de que este tipo de alojamento seja construído de alvenaria. Estruturas provisórias passarão a ser proibidas mesmo que temporariamente, justamente por trazerem consigo diversas adaptações, o que diminuem a segurança do ambiente.

2 - Estipulamos também um número mínimo de portas, e medidas mínimas de área de circulação, corredores, portas e janelas.

3 – A fiação deverá ser toda protegida por eletrodutos e qualquer revestimento, camas, rodapés, beirais ou janelas de madeira presentes no ambiente deverão ser pintados com tinta retardante a ação do fogo

4 – Todo o alojamento deverá possuir sistema de prevenção e controle a incêndio contendo sprinklers, alarmes sonoros e luminosos, extintores de incêndio a uma distância máxima de 15 metros, sinalização de escape e treinamento dos usuários do espaço e funcionários.

5 – Torna-se obrigatória a presença de um monitor dentro do alojamento a cada 10 jovens alojados.

6 – A entidade esportiva deverá realizar, antes da inauguração do alojamento, e a cada 5 anos auto vistoria para averiguar a segurança e o cumprimento das normas técnicas,

incluindo estruturas, esquadrias, empenas, marquises e telhados, e em suas instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, eletromecânicas, de gás e de prevenção a fogo e escape encaminhando seu laudo para o corpo de bombeiros órgãos de licenciamento.

7 – Os alojamentos só poderão funcionar com a obtenção de todos os certificados exigidos em normas de segurança e licenciamento. (Corpo de Bombeiros, Prefeituras e Conselhos da Criança e Adolescente).

8 – O clube deverá indicar a entidade nacional do esporte a qual está vinculada o nome do responsável pelo alojamento e pelo cumprimento das normas de segurança, higiene, salubridade e conforto estabelecidos em normas vigentes.

Existem outras exigências no projeto apresentado que se relacionam mais com o conforto e a higiene dos menores alojados.

Vale lembrar que as categorias de base das entidades esportivas são compostas em grande parte por menores de idade. É necessário que se tenha um cuidado específico com estes jovens que ainda se encontram em formação e por consequência são mais vulneráveis.

Por todo o exposto solicito aos nobres deputados a máxima urgência na aprovação desta proposta que tem o objetivo de oferecer uma legislação mais consistente no que diz respeito a segurança de atletas em formação de todo o país.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019

Deputada CLARISSA GAROTINHO
PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).
(VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetuado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

I - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

III - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

V - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5

(cinco) dias contados da data do recebimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter o valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
